

PROJETO DE LEI 3.632/2015 ¹

1. Síntese da Matéria:

O **PL nº 3.632/15** - Obriga os estudantes de graduação de Instituições Federais de Educação Superior, beneficiários de bolsa de estudo de programa da União, a prestarem serviços de divulgação, formação e informação científica e educacional, durante o período de duração da bolsa e por no mínimo 2 (duas) horas semanais, em estabelecimentos públicos de educação básica.

A Emenda nº 01, adotada pela CE, estende a obrigatoriedade a todos os estudantes de educação superior beneficiados com bolsa de estudo custeada com recursos federais; altera o tempo de prestação de serviço para 2 (dois) semestres letivos; retira os estudantes beneficiários de bolsa de assistência estudantil do rol daqueles obrigados à prestação de serviço; e inclui novo § 3º no art. 2º do PL para determinar, quanto aos alunos beneficiários do Programa Universidade para Todos (ProUni), que a obrigatoriedade ficará limitada àqueles que receberam a bolsa integral.

A Emenda nº 02, adotada pela CE, insere o inciso VI no art. 3º do PL para determinar que a União, em articulação com os sistemas estaduais e municipais de educação, estados e municípios, definirá os casos em que o aluno poderá solicitar a dispensa da prestação de serviço obrigatória prevista na proposição.

2. Análise:

O **PL nº 3.632/15** deixa de observar o disposto pelas normas orçamentárias e financeiras a seguir, visto que:

- I) Não observa o disposto no art. 113 do ADCT–CF quanto à determinação de que proposições legislativas que criem ou alterem despesas obrigatória ou renúncia de receita estejam acompanhadas da estimativa de despesa do impacto orçamentário e financeiro;
- II) Não disponibiliza a estimativa do impacto orçamentário-financeiro referente à nova despesa, que deve estar acompanhada das premissas e metodologias de cálculo, conforme dispõe o §2º do art. 16, combinado com o § 1º do art. 17 da LRF;
- III) Deixa de observar o disposto no art. 117 da LDO 2017 quanto à determinação para que **proposições legislativas e respectivas emendas** que aumentem despesa ou diminuam a receita estejam acompanhadas da estimativa de despesa do impacto orçamentário e financeiro referente ao exercício que entrarem em vigor e

¹ Solicitação de Trabalho 2207/2017 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

aos dois anos subsequentes, além de apresentarem compensação válida que suporte a nova despesa; e

- IV) Conforme disposto na Súmula CFT, será considerada incompatível e inadequada com as normas orçamentárias e financeiras proposições que mesmo em caráter autorizativo deixe de observar o disposto pela LRF em seus artigos 16 e 17.

O PL dá margem à criação de despesa para a União, Estados e Municípios quando propõe que os estudantes bolsistas prestem serviço em estabelecimentos públicos de ensino básico, visto que se deve levar em conta ao menos o custo de deslocamento e alimentação dos estudantes, ainda que o projeto não preveja o pagamento de remuneração aos estudantes prestadores de serviço.

Quanto às **Emendas nºs. 01 e 02 adotadas pela CE**, observa-se que as alterações propostas por elas ao projeto original (PL nº 3.632/15) não são suficientes para tornar a proposição adequada e compatível com as normas orçamentárias e financeiras.

3. Dispositivos Infringidos:

CF-ADCT: Art. 113; **LRF:** art. 16 ,17 **LDO 2017:** art. 117; **Súmula nº 1/08 – CFT.**

4. Resumo:

O PL nº 3.632/15 provoca aumento de despesa para a União sem estimar o impacto e sem apresentar compensação válida.

As Emendas da CE propõem alterações ao PL nº 3.632/15 insuficientes para tornar a proposição adequada e compatível com as normas orçamentárias e financeiras.

Brasília, 20 de Dezembro de 2017.

Educação, Cultura e Esporte
Marcelo Augusto da Silva Costa
Analista Legislativo

PROJETO DE LEI 3.632/2015 ¹

1. Síntese da Matéria:

O **PL nº 3.632/15** - Obriga os estudantes de graduação de Instituições Federais de Educação Superior, beneficiários de bolsa de estudo de programa da União, a prestarem serviços de divulgação, formação e informação científica e educacional, durante o período de duração da bolsa e por no mínimo 2 (duas) horas semanais, em estabelecimentos públicos de educação básica.

A Emenda nº 01, adotada pela CE, estende a obrigatoriedade a todos os estudantes de educação superior beneficiados com bolsa de estudo custeada com recursos federais; altera o tempo de prestação de serviço para 2 (dois) semestres letivos; retira os estudantes beneficiários de bolsa de assistência estudantil do rol daqueles obrigados à prestação de serviço; e inclui novo § 3º no art. 2º do PL para determinar, quanto aos alunos beneficiários do Programa Universidade para Todos (ProUni), que a obrigatoriedade ficará limitada àqueles que receberam a bolsa integral.

A Emenda nº 02, adotada pela CE, insere o inciso VI no art. 3º do PL para determinar que a União, em articulação com os sistemas estaduais e municipais de educação, estados e municípios, definirá os casos em que o aluno poderá solicitar a dispensa da prestação de serviço obrigatória prevista na proposição.

2. Análise:

O **PL nº 3.632/15** deixa de observar o disposto pelas normas orçamentárias e financeiras a seguir, visto que:

- I) Não observa o disposto no art. 113 do ADCT–CF quanto à determinação de que proposições legislativas que criem ou alterem despesas obrigatória ou renúncia de receita estejam acompanhadas da estimativa de despesa do impacto orçamentário e financeiro;
- II) Não disponibiliza a estimativa do impacto orçamentário-financeiro referente à nova despesa, que deve estar acompanhada das premissas e metodologias de cálculo, conforme dispõe o §2º do art. 16, combinado com o § 1º do art. 17 da LRF;
- III) Deixa de observar o disposto no art. 117 da LDO 2017 quanto à determinação para que **proposições legislativas e respectivas emendas** que aumentem despesa ou diminuam a receita estejam acompanhadas da estimativa de despesa do impacto orçamentário e financeiro referente ao exercício que entrarem em vigor e

¹ Solicitação de Trabalho 2207/2017 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

aos dois anos subsequentes, além de apresentarem compensação válida que suporte a nova despesa; e

- IV) Conforme disposto na Súmula CFT, será considerada incompatível e inadequada com as normas orçamentárias e financeiras proposições que mesmo em caráter autorizativo deixe de observar o disposto pela LRF em seus artigos 16 e 17.

O PL dá margem à criação de despesa para a União, Estados e Municípios quando propõe que os estudantes bolsistas prestem serviço em estabelecimentos públicos de ensino básico, visto que se deve levar em conta ao menos o custo de deslocamento e alimentação dos estudantes, ainda que o projeto não preveja o pagamento de remuneração aos estudantes prestadores de serviço.

Quanto às **Emendas nºs. 01 e 02 adotadas pela CE**, observa-se que as alterações propostas por elas ao projeto original (PL nº 3.632/15) não são suficientes para tornar a proposição adequada e compatível com as normas orçamentárias e financeiras.

3. Dispositivos Infringidos:

CF-ADCT: Art. 113; **LRF:** art. 16 ,17 **LDO 2017:** art. 117; **Súmula nº 1/08 – CFT.**

4. Resumo:

O PL nº 3.632/15 provoca aumento de despesa para a União sem estimar o impacto e sem apresentar compensação válida.

As Emendas da CE propõem alterações ao PL nº 3.632/15 insuficientes para tornar a proposição adequada e compatível com as normas orçamentárias e financeiras.

Brasília, 20 de Dezembro de 2017.

Educação, Cultura e Esporte
Marcelo Augusto da Silva Costa
Analista Legislativo